DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7283/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17155/2015
PROTOCOLO	: 1639099
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO / MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 124/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 44/2015
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉ-DICOS NA ESPECIALIDADE DE PEDIATRIA, NO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO / MS
CONTRATADA	: EVANDRO TAMPELINI FURLAN - ME
VALOR CONTRATADO (R$)	: 233.400,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se da análise da formalização dos aditamentos (1º ao 4º Termos Aditivos) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 124/2015), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO / MS** e a empresa **EVANDRO TAMPELINI FURLAN - ME** , tendo como objeto a contratação de empresa para prestar serviços médicos na especialidade de Pediatria, no Município de Ribas do Rio Pardo / MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise – ANA – DFS – 8661/2019 (peça n.º 48) opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º ao 4º Termos Aditivos) e pela **irregularidade** da execução financeira (3ª fase), requerendo a **intimação do jurisdicionado**, devido à **ausência documental** referente ao período da execução contratual, com fulcro no art. 95 e art. 110, I, “a”, ambos do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

Certifica-se que transcorreu o prazo sem a manifestação dos interessados, Srs. Paulo César Lima Silveira e Luis Roberto Pasquotto Mariani, respectivamente, Prefeito Municipal e ex-Secretário Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, referente às intimações n.º 15798/2019 e n.º 15797/2019 (peças 51 e 52).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer - PAR – 2ªPRC – 7691/2020 (peça n.º 59) opinou pela **legalidade e regularidade** da formalização dos aditamentos (1º ao 4º Termos Aditivos) e pela **irregularidade** da execução financeira do objeto contratado, além, da **imposição de multa**.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para a análise dos aditamentos (1º ao 4º Termos Aditivos) e da Execução Financeira do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 121, III e §4º do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 098/2018.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 44/2015) e a formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 124/2015), já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 272/2017 (peça n.º 28), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatou-se que os aditamentos (1º ao 4º Termos Aditivos) se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para os aditamentos, bem como, suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos comprovando a sua **irregularidade**, conforme abaixo:

Empenhos Válidos	R$ 389.647,19
Comprovantes Fiscais	R$ 505.526,52
Pagamentos	R$ 315.687,33

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º ao 4º Termos Aditivos) ao Contrato nº. 124/2015, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, §4º, do Regimento Interno;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira – 3ª fase, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO / MS** e a empresa **EVANDRO TAMPELINI FURLAN – ME.**, com fulcro no art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Paulo César Lima Silveira, titular do órgão, quanto à irregularidade da execução contratual, com base no art. 44, I e art. 46, ambos da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.